EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 053/2020, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dá nova redação no art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ipameri.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e a sua MESA promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ipameri passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 146 -** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§1º - Caberá à Comissão Permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização, orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§3º - As emendas à proposta do orçamento anual dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentarias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) lotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta do projeto de lei.

§4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§6º - Não enviados no prazo previsto, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

§7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.com prévia e específica autorização legislativa.

§9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/2 (um meio) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme no art. 166 da Constituição Federal.

§10 - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal.

§11 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §9° deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§12 - As programações orçamentárias previstas no §9 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§13 - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§14 - Após o prazo previsto no inciso IV do §13, as programações orçamentárias previstas no §11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do §13.

§15 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §11 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§16 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§17 - Para fins do disposto no §11 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 75, inciso X, alínea c;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 63 e 64 e seus parágrafos; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos. "

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás aos 05 dias do mês de fevereiro de 2020.

Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

CERTIFICO que o referido Documento
nesta data, foi fixado e publicado no placa
de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 06 / 02 / 2020